



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 031/2020

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2019

PROCESSO Nº 1/5653/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715855

RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CGF: 06.992.679-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

CONSELHEIRO DESIGNADO: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016;
2. Infringido o art. 269, art. 276-A e art. 874, todos do Decreto 24.569/97;
3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da Câmara Superior. Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018;
4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da ação fiscal, entretanto com o reenquadrando da penalidade para o art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado;

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas. Parcial procedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 infração referente a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais em operações de entradas de mercadorias no montante de R\$ 253.520,04.

1

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, os trabalhos de auditoria fiscal foram realizados *“com o auxílio do cruzamento de dados encaminhados pelo Laboratório Fiscal”*. Por meio desses dados *“verificou-se que houve a falta de escrituração de 1.314 notas fiscais eletrônicas de entradas nos arquivos transmitidos à SEFAZ-CE da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED do contribuinte ora fiscalizado, sendo 231 de emissões de terceiros [...] e 1.083 de emissões próprias [...]”*.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foram anexadas aos autos as informações contidas na mídia CD, que se encontra às fls. 16.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 269, o art. 276-A e o art. 874, todos do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Impugnação ao auto de infração às fls. 21/29.

Às fls. 38/43 o julgador de 1ª Instância, preliminarmente, afastou o pedido de exclusão do nome dos sócios do auto de infração, por entender que a alegação carece de fundamentação, haja vista que o sujeito passivo da causa é tão somente a empresa (contribuinte), ao passo que o nome dos sócios consta nas informações complementares do auto de infração somente para fins cadastrais.

Ao analisar a materialidade da autuação, com base nas provas acostadas aos autos, ratificou a ocorrência dos fatos dos quais decorreram a autuação, bem como confirmou a obrigação de escriturar documentos fiscais, emitidos e recebidos a qualquer título, a que está submetido o contribuinte autuado.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, com a aplicação da penalidade constante do auto de infração.

Recurso Ordinário às fls. 48/62, por meio do qual a Autuada requereu a exclusão do nome dos sócios, por impossibilidade de co-responsabilização e o reenquadramento da sanção aplicada.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 217/2019 (fls. 87/90), opinando pela confirmação da decisão exarada na instância singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

## **VOTO DO RELATOR**

Quanto à alegação de necessidade de exclusão dos sócios da autuação, de fato, embora conste o nome dos mesmos nas informações complementares da autuação, a rigor, estes não fazem parte da relação jurídica instaurada. Aliás, nem mesmo poderiam, uma vez que para que haja a co-responsabilização dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica, necessário seria que houvesse a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme estabelecido no art. 135, CTN. Isto, de fato, não há no processo.

Com isto, adotou esta Câmara de Julgamento, por maioria, com voto de desempate da Presidência, o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, mediante prova, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014.



O que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver escriturado em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD as operações de entrada realizadas no período fiscalizado.

Tal obrigação acessória, conforme consta no auto de infração lavrado, decorre dos arts. 269, 270, 276-A e 874, todos do Decreto 24.569/97.

Uma vez constatado que o contribuinte não observou sua obrigação instrumental, tem o agente fiscal o dever funcional de lavrar o auto de infração, motivo pelo qual se encontra correta a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.

No entanto, com relação à penalidade aplicada, esta deve ser revista.

Data venia, divergimos do entendimento do agente autuante, que aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "g", c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. Entendemos que neste caso é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "l", da mesma lei.

Ambos os dispositivos tratam do envio de informações, via sistema eletrônico, ao fisco estadual, o que, a nosso ver, gera uma dúvida razoável, suficiente à invocação do raciocínio delineado no Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

Com efeito, caso análogo foi objeto de recente debate na Câmara Superior deste Egrégio Conselho de Recursos Tributários, que declinou pela aplicação do art. 123, VIII, "l", por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 123, III, "g" c/c art. 126, sugerida inicialmente pelo autuante, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Nos aliamos a este entendimento, que foi fixado nas Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, "c" do CTN.



A multa aplicada será “equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a reforma do julgamento da 1ª Instância, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2014	LIMITE
1000	3,2075	3.207,50

UFIRCE	VALOR 2015	LIMITE
1000	3,3390	3.339,00

UFIRCE	VALOR 2016	LIMITE
1000	3,69417	3.694,17

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/14	169.198,66	2,00	3.383,97	3.207,50	3.694,17
02/14	142.005,62	2,00	2.840,11	3.207,50	2.840,11
03/14	214.945,60	2,00	4.298,91	3.207,50	3.207,50
06/14	11.582,65	2,00	231,65	3.207,50	231,65
07/14	39.913,20	2,00	798,26	3.207,50	798,26
08/14	399.189,80	2,00	7.983,79	3.207,50	3.207,50
09/14	348.217,96	2,00	6.964,35	3.207,50	3.207,50
10/14	242.423,91	2,00	4.848,47	3.207,50	3.207,50
11/14	345.253,62	2,00	6.905,07	3.207,50	3.207,50
12/14	523.277,47	2,00	10.465,54	3.207,50	3.207,50
2015	49.027,33	2,00	980,54	3.339,00	980,54
2016	12.109,47	2,00	242,18	3.694,17	242,18
<b>Total da multa (art. 123, VIII, “I”, Lei nº 12.670/96)</b>					<b>28.031,91</b>

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste

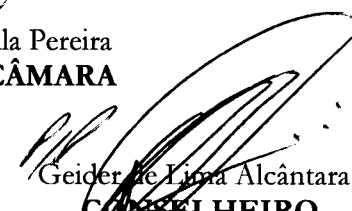


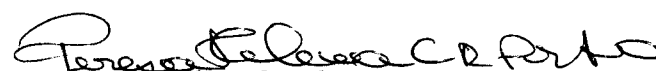
ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho; 2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade arguida pela parte para a prevista no art. 123, VIII, “d” ou no art. 123, VIII, “L” ambos da Lei 12.670/96, resolvem por unanimidade de votos rejeitar a primeira haja vista a existência de penalidade específica aplicável ao caso e, por maioria de votos, acatar a segunda penalidade suscitada pela parte; 3. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade aplicada, da prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, “L” da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votaram por manter a procedência da acusação fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Fevereiro de 2020.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

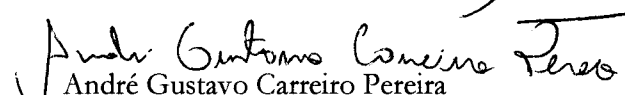
  
Geider de Lima Alcântara  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Em 12 / 02 / 2020